



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 21/12/2000
C	
C	
	Rubrica

**Processo** : 13802.000340/94-18  
**Acórdão** : 201-73.840

**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 110.311  
**Recorrente** : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP


**COFINS – CONSTITUCIONALIDADE.** A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/600 decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 70/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.003879/95-90  
Acórdão : 201-73.839

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão a decisão recorrida, a contribuinte nada prova, apenas alega.

Não juntou comprovantes dos pagamentos da COFINS no período apontado, nem solicitou a produção de provas. Apenas alega que fez levantamentos e encontrou valores diversos aos apontados pela fiscalização, mas nem mesmo dito levantamento traz aos autos, nem muito menos aponta nominalmente os valores que teriam sido, por ventura, pagos.

Assim, face à completa falta de provas materiais que respaldassem o recurso, bem como a ausência de pedido de produção de quaisquer provas pela contribuinte, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO



Processo : 13802.000340/94-18

Acórdão : 201-73.840

Recurso : 110.311

Recorrente : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.10/27), lavrado em 26.08.94, pelo não recolhimento de COFINS no período de 04/92 a 04/94. Foi constituído o crédito tributário em 26.08.94 com a notificação à Contribuinte, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento, em 21.09.94, de Impugnação (fls.29/39) que teve os seguintes argumentos:

- a) A Lei Complementar nº 70/91 afronta os ditames da Constituição, por desconsiderar a incidência do “bis in idem” com o PIS;
- b) A Lei Complementar nº 70/91 afronta os ditames da Constituição, por ignorar o caráter não-cumulativo das contribuições sociais;
- c) A Lei Complementar nº 70/91 afronta os ditames da Constituição, por instituir forma adversa de arrecadação de recursos não determinados;
- d) A Lei Complementar nº 70/91 afronta os ditames da Constituição, por desobedecer o princípio elementar da irretroatividade da lei;

A Primeira Instância Administrativa ofereceu, em 23.08.95, a Decisão DRJ/SP nº 1.504/95-11.289, fls.41/43, nos seguintes termos da Ementa:

“**Ementa:** Na esfera administrativa, não cabe apreciação da arguição sobre inconstitucionalidade.

Correta a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela LC nº 70/91.

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Foi apresentado, em 26.10.95, recurso (fls. 45/55) que repetiu todos os argumentos da impugnação primitiva acima referidos.

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional ofereceu parecer (fl. 58) ratificando os termos da decisão recorrida, pedindo que fosse negado provimento ao recurso voluntário apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13802.000340/94-18**

**Acórdão : 201-73.840**

Em 03.12.98 foi o processo encaminhado pela DRJ competente para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que o reencaminhou, em 15.12.98, a este Segundo Conselho de Contribuintes, sendo, dito processo, distribuído, em 02.02.99, para o Conselheiro Geber Moreira, e, finalmente, em 09.05.00 redistribuído ao Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto que subscreve o presente relatório.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13802.000340/94-18**  
**Acórdão : 201-73.840**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/600, de 01.12.93, resultou pela constitucionalidade da Lei nº 70/91. Assim, nenhum óbice pode ser argüido contra a sua implementação.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO